



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. LISSEVER VIEIRA

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05 / 10 / 2016.

Presidente: 

Processo n.º: 2016002908
Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO
Assunto: Institui as Classes Iniciais que especifica e altera as Leis n. 14.237, de 8 de julho de 2002, e n. 17.090, de 2 de julho de 2010.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, enviado por meio do Ofício Mensagem n. 133, de 3 de outubro de 2016, que institui as Classes Iniciais que especifica e altera as Leis n. 14.237, de 8 de julho de 2002, e n. 17.090, de 2 de julho de 2010.

De iniciativa da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, a propositura cria, nas carreiras de Assistente de Gestão Prisional e de Agente de Segurança Prisional, integrantes do Grupo Ocupacional Assistente Prisional, as classes iniciais, com padrão único, compostas de 10 (dez) cargos de Assistente de Gestão Prisional, com subsídio de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e 531 (quinhentos e trinta e um) de Agente de Segurança Prisional, com subsídio de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Em contrapartida, extingue igual número de cargos de Assistente de Gestão Prisional e Agente de Segurança Prisional, todos de 3ª Classe.

Altera a Lei n. 14.237, de 8 de julho de 2002, a fim de regular o ingresso na carreira mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. O concurso conterà: fase de exame de habilidades e conhecimentos, de caráter eliminatório e classificatório, consistente em prova objetiva e discursiva; prova de aptidão física; avaliação psicológica; e investigação social, sendo essas três últimas etapas de caráter apenas eliminatório.

Ainda altera os requisitos para o provimento do cargo de Agente de Segurança Prisional e a Lei n. 17.090, de 2 de julho de 2010, para compatibilizá-la com a Classe Inicial criada.

Por fim, estabelece que os ocupantes dos cargos da Classe Inicial de que trata o projeto deverão cumprir nela o interstício de 4 (quatro) anos para serem promovidos à 3ª Classe de suas carreiras, desde que cumpram os demais requisitos legais para a promoção. No primeiro ano desse quadriênio os servidores deverão frequentar, com aproveitamento, curso de formação específico, com aulas práticas e teóricas e cuja duração não excederá a 1 (um) ano.

Analisando o projeto de lei, observo que atende ao previsto no ordenamento jurídico. A matéria está incluída na competência legislativa do estado e é de iniciativa do chefe do Executivo, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Estadual. Ainda, a espécie normativa eleita é adequada.

No que se refere à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – o projeto está dispensado de apresentar a estimativa e as declarações previstas nos arts. 16 e 17, porque **não gera aumento de despesa.**



Por outro lado, seu mérito atende ao interesse público.

Portanto, constatamos que a proposição é pertinente e plenamente compatível com o sistema vigente, face o que somos pela aprovação do presente projeto de lei.

É relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de Outubro de 2016.

DEPUTADO
RELATOR



COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista Aprova o parecer do Relator

Favorável à Matéria.

Processo nº 2908/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 10 / 2016.

Presidente:



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



**Delegada
Adriana
Accorsi**
Deputada
Estadual

Processo nº: 2016002908

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: INSTITUI AS CLASSES INICIAIS QUE ESPECIFICA E ALTERA AS LEIS NºS.: 14.237, DE 08 JULHO DE 2002, E 17.090, DE 02 DE JULHO DE 2010.

EMENDA EM PLENÁRIO

EMENDA ADITIVA: Acrescente-se artigo 6º ao projeto de lei acima evidenciado, o qual terá a seguinte redação:

“Art. 6º A presente lei não prejudicará os aprovados do concurso público para Agente de Segurança Prisional realizado em 2014.”

JUSTIFICATIVA

Por se tratar de tema de elevada complexidade, prejudicando o direito dos aprovados no concurso para Agente de Segurança Prisional realizado em 2014, entendemos ser necessário e oportuno que o presente artigo seja incluído nesta Lei.



O art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal prevê que: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Pelo motivo exposto acima, é que apresento a presente Emenda para que se acrescente ao dispositivo mencionado a determinada redação.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,

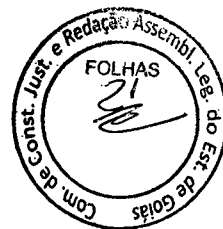

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Em 19 / 10 / 2016

[Handwritten Signature]

1º Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) _____

ALVARO GUIMARAES

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 10 / 2016.

Presidente :



PROCESSO Nº : 2016002908
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Institui as Classes Iniciais que especifica e altera as Leis n. 14.237, de 8 de julho de 2002, e n. 17.090, de 2 de julho de 2010.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício-Mensagem n. 133, de 3 de outubro de 2016, que institui as classes iniciais que especifica e altera as Leis n. 14.237, de 8 de julho de 2002, e n. 17.090, de 2 de julho de 2010.

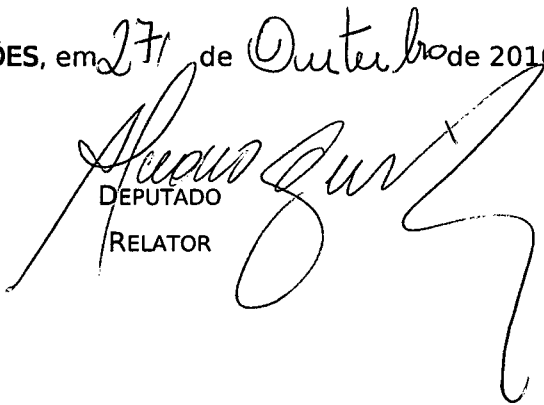
O processo vem à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a fim de ser elaborada a correspondente análise e o respectivo relatório em relação à emenda apresentada em Plenário, em fase de 1ª Discussão e Votação, pela insigne Deputada Delegada Adriana Accorsi.

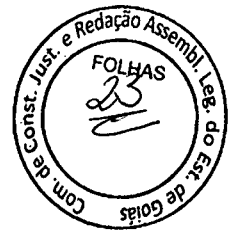
Considerando que as alterações propostas pela nobre Deputada, apesar de sua louvável intenção, não se afiguram o melhor ao interesse público, não é conveniente a aprovação da emenda apresentada em plenário.

Ante o exposto, manifesto pela **rejeição da emenda em plenário** apresentada pela Deputada Delegada Adriana Accorsi.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de Outubro de 2016.


DEPUTADO
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **REJEITANDO AS EMENDAS APRESENTADAS
EM PLENÁRIO.**

Processo Nº 2908/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 10 / 2016.

Presidente :

